



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0200927-11.2024.8.06.0062**

Apenso: **Processos Apenso <> Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Irene Silva Monteiro**

Requerido: **Estado do Ceará e outro**

*Vistos etc.*

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por **IRENE SILVA MONTEIRO**, representada por seu marido **FRANCISCO MONTEIRO SILVA FILHO** (qualificados nos autos), em face do **ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**.

A parte autora, idosa e aposentada, afirma ser portadora de diversas enfermidades, incluindo Demência da Doença de Parkinson(CID-10:G20), Pneumonia Bronco Aspirativa (CID10:J69), Síndrome de Imobilidade(CID-10:M62), LP em região sacral (CID-10:L98), SVD (CID 10:T38.0), Assistência Cuidados Especiais(CID-10:Z74) e Disfagia(CID-10: R13) faz uso de SNE (CID-10:Z931), estando em estado de saúde gravemente debilitado e apresentando quadro de risco nutricional. Sustenta que, em razão de sua condição econômica, não possui meios de custear o tratamento, cujo valor mensal gira em torno de R\$ 2.105,40, sendo incompatível com sua renda de um salário-mínimo.

Alega que realizou solicitação administrativa junto ao **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** para obtenção da alimentação especial e insumos necessários, contudo, o ente municipal teria negado o fornecimento, alegando restrições legais. Já o Estado do Ceará, em demandas anteriores, teria tentado transferir a responsabilidade ao Município, mesmo diante da responsabilidade solidária dos entes públicos no fornecimento de tratamentos essenciais à saúde.

Requer, em sede de tutela de urgência, que os demandados sejam compelidos a fornecer, no prazo de 48 horas, os produtos Nestlé Isosource Soya (36 litros por mês), Danone Cubitan 200ml (30 unidades por mês), equipos plásticos para dieta enteral (30 unidades por mês), frascos plásticos para dieta Entrofix 300ml (60 unidades por mês) e seringas de 20ml (30 unidades por mês), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 na pessoa dos Secretários de Saúde do **ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**.

No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, tornando definitiva



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

a obrigação dos réus de fornecerem os produtos requeridos, além da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Indica como valor da causa o montante de R\$ 25.264,80.

Inicial instruída com os documentos de fls. 17/46.

Concedida a tutela de urgência em decisão de fls. 47/53. No mais, determinou-se a intimação do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** e do **ESTADO DO CEARÁ** para contestarem a ação.

Contestação do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** (fls.60/70), em que suscita, preliminarmente, a necessidade de inclusão da união como litisconsorte passivo necessário. No mérito, contesta a alegação de necessidade contínua da autora pelo insumo mencionado, sustentando que não demonstrou a imprescindibilidade do medicamento, o que afastaria, em tese, a obrigação do ente municipal em satisfazer o pedido formulado e, subsidiariamente, a necessidade de fixar critérios para o fornecimento dos insumos.

Decorrido o prazo do **ESTADO DO CEARÁ** para apresentar contestação (fl.59).

Réplica à contestação do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** (fls.83/92).

Ofício nº 14870/2024 – SESA/SPJUR acostado aos autos às fls. 97/99.

À fl. 108, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **II-FUNDAMENTAÇÃO**

Observa-se que, devidamente intimado para contestar o presente feito, o **ESTADO DO CEARÁ** ficou inerte e, sobre o tema, a lei processual civil prevê a revelia como consequência para a **contumácia** do réu, no caso da parte não oferecer resposta ao pedido dentro do prazo legal.

Diante disto, considerando o transcurso *in albis* para a parte requerida apresentar defesa na presente ação, **DECRETO** sua **REVELIA**, nos termos do art. 344 do CPC, sem, contudo, aplicar-lhes o efeito material, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ – REsp: 1666289 SP 2017/0061064-9, Relator: Ministro Herman Benjamin), porquanto o direito da Fazenda Pública é indisponível, não havendo que se falar, na espécie, em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Prosseguindo, impende esclarecer que, de acordo com o art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

No presente caso, indubitavelmente, trata-se de questão de mérito exclusivamente de direito, em que não há necessidade de produção de provas, razão porque o julgamento antecipado da lide se desvela imperioso.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

Ademais, é desnecessário haver prévio anúncio às partes a respeito, podendo ser feito em sentença, não havendo falar em cerceamento de defesa, conforme o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DEPROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7DO STJ. APLICAÇÃO. [...] 2. Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo o disposto nos arts. 130 e 420, II, do Código de Processo Civil/1973, podendo afastar o pedido de produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 3. Havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz do suporte fático-probatório constante nos autos (laudo médico), evidenciou a necessidade da medicação prescrita ao ora agravado, decidindo pela desnecessidade da produção da prova requerida pelo ente público, cujas premissas são insuscetíveis de revisão no âmbito do recurso especial, em facedo óbice contido na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 337.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/2/2017)

Dessa forma, tendo este juízo já firmado suas convicções com as provas anexadas aos autos, é legítima a medida. Nessa esteira, também é a sinalização do Supremo Tribunal Federal: “*A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado*” (RE 101171/SP).

Assim, tendo em vista que o conjunto probatório é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), **promovo o julgamento antecipado dos pedidos**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, acerca da inclusão da União como litisconsorte passivo necessário, não assiste razão ao Município de Cascavel, tendo em vista que, pela literalidade do art. 23 da CF/88, a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pela efetividade do direito fundamental à saúde.

E, nesse sentido, todos eles, ou **cada um isoladamente**, podem ser demandados em juízo para o cumprimento desta obrigação. Esta, inclusive, é a orientação que foi adotada pelo STJ (AgInt no CC nº 188.209/RS), recentemente, ao interpretar o Tema nº 793 do STF, não havendo, portanto, que se falar, aqui, em existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. Portanto, **rejeito** a preliminar suscitada.

### **Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito.**

Conforme relatório médico (fl.15), a requerente é portadora de Demência da Doença de Parkinson(CID-10:G20), Pneumonia Bronco Aspirativa (CID10:J69), Sindrome de Imobilidade(CID-10:M62), LP em região sacral (CID-10:L98), SVD (CID-10:T38.0), Assistência Cuidados Especiais(CID-10:274) e Disfagia(CID-10: R13) faz uso de SNE (CID-10:2931).

Em relação ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

normativos do SUS, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (Tese – 106), *in verbis*:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da impescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora estão amparados em prova idônea, vez que há no relatório médico informações sobre a necessidade de uso das fraldas pleiteadas.

No mais, também comprovou a parte autora não ter condições financeiras de custear o tratamento, por tratar-se de pessoa hipossuficiente.

O Município, em sede de contestação, sustenta que o medicamento solicitado pelo requerente não consta na lista do RENAME e que o requerente não comprovou a impescindibilidade do medicamento, o que afastaria, em tese, sua obrigação em satisfazer o pedido formulado.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar, posto que a prescrição feita por médico público ou particular se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão, não cabendo ao Judiciário se imiscuir nos motivos que levaram o profissional que acompanha a requerente a prescrever o insumo pleiteado. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA ELETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES POLÍTICOS. DEVER ESTATAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL CONFIGURADO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA QUE POSSUI BASE CONSTITUCIONAL. ARTS. 23, II E 196, CF/88. SOLIDARIEDADE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. LEGITIMIDADE PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DE DEMANDAS DESSA NATUREZA SEM A OBRIGATORIEDADE DE SEREM TODOS AO MESMO TEMPO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. I. Trata-se de agravo de instrumento com pleito de suspensividade, contra decisão proferida em Ação de obrigação de fazer nº 00200610-12.2022.8.06.0182, em que foi deferida tutela de urgência para determinar que Município de Viçosa do Ceará no prazo de 30 (trinta)dias, fornecesse cirurgia de VITRECTOMIA POSTERIOR em favor do autor. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855178/SE, fixou a seguinte tese (TEMA 793), com repercussão geral, sob relatoria do Min. Luiz Fux: ¿Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. III. Incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve o art. 196, da Constituição da República. IV. Ademais, as Cortes Superiores apresentam entendimento consolidado de que não se pode aplicar a teoria da reserva do possível quando se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde, podendo o Judiciário atuar da atividade administrativa sem ofensa ao princípio da separação de poderes, como se colhe do seguinte julgado da lavra do STJ sobre o tema. V. Por fim, saliento que a realização de perícia médica não se faz necessária, posto que, como se sabe, a prescrição feita por médico particular ou do serviço público se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão, não cabendo ao Poder Judiciário discutir a prescrição feita, uma vez que estaria adentrando no campo do médico responsável pelo tratamento. VI. Pelas razões acima aduzidas, portanto, verifica-se que não há qualquer retificação a ser feita na decisão interlocutória combatida, visto que o magistrado de origem apontou corretamente, com as provas produzidas até então, que os requisitos previstos no art. 300, do CPC estão devidamente apresentados, de modo que a mesma não deve ser alterada. VII. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Agravo de instrumento, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (Agravo de Instrumento - 0631075-97.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 28/06/2023, data da publicação: 28/06/2023)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTORA COM CARCINOMA PAPILÍFERO DE TIREOIDE. ACÓRDÃO ANULOU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. TEMA 106/STJ.** 1. Hipótese em que a Corte de origem anulou a sentença e determinou a realização de perícia judicial, sob o fundamento de que "deve-se adotar o entendimento no sentido de que o caso em questão deveria ter sido submetido a perito médico judicial, cujas conclusões deveriam prevalecer, visto que se encontra em situação equidistante das partes em litígio" (fl. 304, e-STJ). 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4.5.2018, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, concluiu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que assiste o paciente, comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. **3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente.** Isso não impede que o juiz, motivadamente, determine a realização de perícia, mas essa decisão não pode se fundamentar, exclusivamente, na impossibilidade de utilização



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Cascavel

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

do laudo expedido pelo profissional que acompanha a parte interessada, por supostamente não ocupar posição equidistante na relação jurídica. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.020.641/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

No mais, importa esclarecer que o médico que assiste a requerente é quem melhor entende quais suas necessidades e o melhor tratamento para a moléstia que a atinge.

De mais a mais, o fato é que Constituição Federal de 1988 elevou o direito à saúde à categoria de direito fundamental do homem e, nos artigos 196 e 197, detalha:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O posicionamento consolidado na jurisprudência pátria é no sentido de que os entes federativos detêm responsabilidade solidária no tocante ao fornecimento de medicamentos e/ou tratamento médico adequado aos necessitados, eis que se refere a um dos deveres legais e constitucionais inerentes à atuação Estatal, porquanto o polo passivo da demanda pode ser composto por qualquer deles, isolada ou conjuntamente.

Sobre esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

**Tese 793 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. (STF - Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12<sup>a</sup> Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.)

Assim sendo, o direito de qualquer pessoa em obter a prestação integral dos serviços públicos de saúde necessários não pode ficar adstrito a restrições impostas em normas infraconstitucionais ou a entraves administrativos, envolvendo interesses financeiros, eis que deve prevalecer o respeito incondicional à vida.

A saúde é um direito universal do ser humano, devendo o Município e o Estado do Ceará promoverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, inclusive fornecendo tratamentos adequados aos pacientes hipossuficientes.

### **III-DISPOSITIVO**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cascavel

2ª Vara da Comarca de Cascavel

Rua Professor José Antônio, s/n, Fórum Desembargador Carlos Facundo, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3334-2779, Cascavel-CE - E-mail: cascavel.2@tjce.jus.br

Ante o exposto, considerando a argumentação supracitada, entendo por bem **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** este feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, obrigando o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** e o **ESTADO DO CEARÁ** ao fornecimento de Nestlé Isosource Soya (36 litros por mês), Danone Cubitan 200ml (30 unidades por mês), Equipos Plásticos Para Dieta Enteral (Magrogotas) (30 unidades por mês), Frascos Plásticos Para Dieta Entrofix 300ml (60 unidades por mês), Seringas De 20 ML (sem agulha) (30 unidades por mês), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 497 do CPC.

Por fim, consigno que a obrigação imposta ao promovido terá validade enquanto perdurar a necessidade da requerente, devendo haver renovação da prescrição médica a cada 06 (seis) meses.

Ademais, destaco que o entendimento deste Juízo é de que é o fornecimento dos insumos/medicamentos não seja vinculado à marca comercial, podendo, assim, ser utilizada a Denominação Comum Brasileira ou, na sua ausência, a Internacional.

Assim, fica autorizada eventual substituição por insumos e medicamentos de uso/distribuição junto ao SUS.

Custas isentas por força de lei.

Condeno os requeridos **ESTADO DO CEARÁ** e **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 87, § 8º, do CPC, em favor do Fundo de Apoio ao Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o ocorrido e arquivem-se estes autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cascavel/CE, 28 de fevereiro de 2025.

**BRUNO LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS SANTOS**  
Juiz de Direito